ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10735.001840/2005-71

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10735.001840/2005-71
Recurso nº	168.188 Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-001.861 – 1ª Turma**
Sessão de	30 de janeiro de 2014
Matéria	CSLL
Recorrente	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ESTIMATIVAS CSLL. DECADÊNCIA.

A multa de oficio isolada, aplicada pelo não recolhimento de estimativas de CSLL, por ser lançada exclusivamente de oficio, rege-se pela regra normal de decadência prevista no art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, sendo substituído pelo Conselheiro Plínio Rodrigues Lima (Suplente Convocado) e a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, sendo substituída pelo Conselheiro Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Substituto

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima (Suplente Convocado), Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 17/04/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão de n° 1803-00.426, da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferido em sessão de 20 de maio de 2010.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi lavrado contra o contribuinte Auto de Infração (fls. 55/57) para a exigência de Multa Isolada em razão da falta de recolhimento das estimativas de CSLL. A autuação é referente ao ano-calendário de 2000, no valor de R$ 72.299,87.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 70/74, na qual aduziu, em síntese:

i. Preliminar de decadência, em razão da aplicação da regra do artigo 150, §4° do CTN, para o período de 30.04.2000 a 30.06.2000, uma vez que a ciência do Auto de Infração se deu em 15-07-2005;

ii. Ilegalidade da multa aplicada. O STF já pacificou entendimento segundo o qual desde a edição do CTN não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias.

iii. Inaplicável a cobrança de multa no valor de 75%, devendo ser a mesma reduzida para 20%.

Sobreveio o acórdão de n° 12-20.062, da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para reduzir a multa isolada ao patamar de R$ 48.199,88, em observância à alteração do artigo 44, §1°, IV da Lei n° 9.430/96, que antes previa multa isolada no percentual de 75% , posteriormente reduzida para 50%. A decisão restou assim ementada:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL
>
> Ano-calendário: 2000
>
> DECADÊNCIA.
>
> O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 15/04/2014
por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 17/04/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENIGNA. RETROATIVIDADE.

A falta de recolhimento antecipado da CSLL sobre a base de cálculo mensal estimada enseja a exigência da multa de oficio isolada, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impõe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração não definitivamente julgada.

CÓPIA

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 116/125, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

Sobreveio o acórdão de n° 1803-00.426, da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ESTIMATIVAS CSLL. DECADÊNCIA.

A multa de oficio isolada, aplicada pelo não recolhimento de estimativas de CSLL, por ser lançada exclusivamente de oficio, rege-se pela regra normal de decadência prevista no art. 173, I do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000,

31/08/2000, 30/09/2000

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.

Aplica-se a multa de oficio isolada, no patamar atualmente vigente de 50%, pelo não recolhimento de estimativas de CSLL, conforme a modalidade adotada pela contribuinte (receita bruta e acréscimos ou balanço de suspensão).

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso especial às fls. 141/150 no qual reiterou as razões de sua impugnação e de seu Recurso Voluntário. Apresentou como paradigma os acórdãos de n° 105-15.042, da 5ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes e de n° 105-15.035, da 5ª Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em exame de admissibilidade às fls. 156/157 foi dado seguimento ao recurso especial do contribuinte.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 160/168.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 15/04/2014
por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 17/04/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo e foi objeto de despacho de admissibilidade às fls. 156/157, pelo que dele tomo conhecimento.

Delimitando a lide, a controvérsia no âmbito deste recurso especial, conforme despacho de admissibilidade, cinge-se exclusivamente à determinação da regra decadencial aplicável aos lançamentos de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas, se pela regra disposta no artigo 150, §4° do Código Tributário Nacional ou se pela regra do artigo 173, I do mencionado Código.

Aduz o contribuinte que o prazo decadencial para o lançamento da multa isolada pelo não recolhimento, ou recolhimento a menor, do IRPJ ou CSLL por estimativa é contado a partir do mês da ocorrência do fato gerador. Ainda, aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no artigo 150, § 4° do Código Tributário Nacional, e não a regra do artigo 173, I do mencionado Código.

Em que pese as considerações feitas pelo contribuinte, entendo que assiste razão à Fazenda Nacional. Isto porque, em se tratando de multa isoladamente aplicada, de se se contar o prazo decadencial conforme disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que se trata de lançamento de ofício por excelência, vez que a multa isolada nunca é antes sujeita à declaração pelo contribuinte e, portanto, na origem não se subsume ao lançamento por homologação.

Trata-se de fato jurídico tributário que tem por suporte fático uma conduta ilícita (não recolhimento da estimativa) praticada pelo sujeito passivo. Desta forma, o lançamento em questão tem natureza originariamente de ofício e não natureza de lançamento por homologação. Nessa medida, parece-me que não há como se imputar pagamento parcial da estimativa à multa isolada, para fins de aplicação do artigo 150, § 4° do Código Tributário Nacional, porquanto a multa, quando isoladamente aplicada, não depende da constituição do tributo, não se lhe caracterizando como procedimento sujeito ao lançamento por homologação. Aplicável, assim, a regra decadencial do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, tendo em vista que o contribuinte teve ciência do auto de infração em 15 de julho de 2005 e os fatos geradores reportam-se ao ano-calendário de 2000, não há que se falar em decadência, pelo que voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do Contribuinte.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 15/04/2014
por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 17/04/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 17/04/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA